



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.809/2025

Processo Administrativo (1298) n. 0600159-81.2025.6.01.0000

Altera a Resolução TRE/AC nº 1.790, de 5 de março de 2024, para suprimir a vedação à reeleição da coordenadora da Ouvidoria da Mulher e permitir sua recondução.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XXIX, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Ouvidoria da Mulher constitui espaço institucional especializado destinado ao acolhimento, atendimento e encaminhamento das manifestações relacionadas à violência política de gênero, à discriminação e ao assédio moral e sexual;

CONSIDERANDO que a atuação da Ouvidoria da Mulher exige continuidade administrativa, aperfeiçoamento constante, memória institucional e consolidação de práticas sensíveis à proteção e promoção dos direitos das mulheres;

CONSIDERANDO que a vedação absoluta à recondução da coordenadora, prevista no art. 3º da Resolução TRE/AC nº 1.790/2024, tem-se mostrado incompatível com a necessidade de estabilidade, profissionalização e amadurecimento das ações desenvolvidas no âmbito dessa Ouvidoria especializada;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução CNJ nº 432/2021, que disciplina a estrutura das Ouvidorias judiciais e a Ouvidoria Nacional de Justiça, autoriza explicitamente a reeleição, limitando apenas o tempo máximo de exercício consecutivo, o que revela diretriz nacional favorável à continuidade qualificada da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de ampliar a efetividade das políticas institucionais



Este documento foi gerado pelo usuário 477.***.***-30 em 01/12/2025 13:53:14

Número do documento: 25112819164091100000004472751

<https://pje.tre-ac.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112819164091100000004472751>

Assinado eletronicamente por: WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO - 28/11/2025 19:16:41

Num. 4703138 - Pág. 1

voltadas à promoção da igualdade de gênero, especialmente diante da ainda reduzida participação feminina nos espaços públicos de poder, o que dificulta a composição de quadros elegíveis para a coordenação da Ouvidoria da Mulher,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 3º da Resolução TRE/AC nº 1.790, de 5 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Ouvidoria da Mulher será coordenada, preferencialmente, por membro da Corte Eleitoral do TRE/AC, do gênero feminino, ou por Juíza Eleitoral, eleita pelo Plenário da Corte e nomeada por ato da Presidência do Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A coordenadora poderá ser reconduzida, mediante nova eleição e nomeação, observados os critérios de conveniência e oportunidade do Tribunal.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a expressão “vedada a reeleição” anteriormente constante do art. 3º da Resolução TRE/AC nº 1.790/2024, bem assim quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 25 de novembro de 2025.

Desembargadora **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro, relatora:

1. Trata-se de **Processo Administrativo** destinado a avaliar e ratificar a designação da Juíza **LUZIA FARIA DA SILVA MENDONÇA** para exercer a coordenação da Ouvidoria da Mulher no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral do Acre.
2. A magistrada foi designada para o exercício da função por meio da Portaria da Presidência nº 59/2024 (ID 4695143), publicada em 28/05/2024, para o biênio 2024/2026, em conformidade com a Resolução TRE/AC nº 1.790/2024, que *dispõe sobre a Ouvidoria da Mulher no âmbito deste*

Tribunal Regional Eleitoral do Acre, estabelecendo sua estrutura e normas de funcionamento.

3. Ocorre que, em 17/08/2025, encerrou-se seu mandato como Juíza Membro Titular da Classe de Juiz Federal, tendo tomado posse, em 02/09/2025, como Juíza Membro Substituta da mesma classe.

4. Feito esse inicial esclarecimento, trago o feito à deliberação desta Corte, com a finalidade de verificar: a) se a mudança da condição de membro titular para membro substituto da Corte acarreta necessidade de nova indicação para a coordenação da Ouvidoria da Mulher; b) a necessidade de revisão da vedação à recondução, constante da Resolução TRE/AC nº 1.790/2024, diante de sua contraposição à Resolução CNJ n. 432/2021, que disciplina as ouvidorias judiciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, autorizando expressamente a reeleição.

5. Autuado o processo, veio-me por prevenção, diante da competência originária desta Presidência para a edição de ato normativo dessa natureza.

6. De tudo aferido, deixei de encaminhar os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, consoante orientação reiteradamente firmada nesta Casa, no sentido de que se trata de matéria *interna corporis* deste Regional, ou seja, questão administrativa em sentido estrito, situação na qual, à luz dos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, mostra-se incabível a intervenção ministerial (cf. Recurso Administrativo n. 0600224-47.2023.6.01.0000, ID 4557235). Destaco, todavia, ser-lhe facultado, neste momento, o oferecimento de parecer oral nesta sessão de julgamento, caso entenda pertinente, nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa.

7. É o breve **relato**, pelo que submeto o feito ao Colegiado para **julgamento presencial**.

VOTO

A Senhora Desembargadora Waldirene Cordeiro, relatora:

8. Como visto, tratam os autos da verificação acerca da necessidade — ou não — de nova indicação para a coordenação da Ouvidoria da Mulher, diante da alteração da condição funcional da magistrada Luzia Farias da Silva Mendonça, que passou da titularidade para a substituição na respectiva classe.

9. Perlustrando os normativos que regem a matéria, observa-se que a Resolução TRE/AC nº 1.790/2024, como é cediço, dispõe que a função pode ser exercida por membro da Corte, para além de exigir apenas o gênero feminino, não distinguindo, em momento algum, entre juíza titular e juíza substituta, como é de se verificar:

Art. 3º A Ouvidoria da Mulher será coordenada, preferencialmente por membro da Corte Eleitoral do TRE/AC, do gênero feminino, ou por Juíza Eleitoral, eleita pelo Plenário da Corte e nomeada por ato da Presidência do Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

10. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Casa estabelece que são consecutivos os biênios que tiverem interrupção inferior a dois anos, ainda que em classe diversa. Vejamos:

Art. 4º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio (art. 2º, caput, da Res. TSE n. 20.958/2001).

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando, entre eles, houver interrupção inferior a dois anos (art. 2º, § 2º, da Res. TSE n. 20.958/2001).

11. Observa-se, portanto, que a simples alteração da condição funcional na Corte — de membro titular para membro substituto — não implica perda dos requisitos exigidos para o exercício da coordenação.

12. No caso em liça, a Portaria da Presidência nº 59/2024, já citada, estabeleceu mandato certo e determinado de dois anos, e, de tudo aferido, não se verifica fato que enseje designação de pessoa diversa. A mudança na natureza da participação da magistrada na Corte não desnatura sua aptidão para ocupar a coordenação, sendo, deveras, irrelevante para fins de continuidade do exercício.

13. Para além da análise da designação em si, impõe-se examinar detidamente a vedação à reeleição prevista na parte final do art. 3º da Resolução TRE/AC nº 1.790/2024. Referida vedação, embora concebida com o propósito de promover alternância, tem se revelado, na prática, obstáculo à continuidade administrativa de um órgão cuja atuação demanda a presença de mulheres – requisito que, infelizmente, se mostra de difícil cumprimento, dada a diminuta participação feminina nos espaços públicos.

14. Cumpre destacar que o modelo normativo nacional adotado pelo Conselho Nacional de Justiça contraria a vedação existente no TRE/AC. A Resolução CNJ n. 432/2021, que disciplina a estrutura e o funcionamento das ouvidorias do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 2º que o ouvidor será eleito para mandato de 1 a 2 anos, sendo permitida a reeleição, limitada apenas ao máximo de quatro anos consecutivos.

15. De igual forma, a Resolução CNJ nº 649/2025, que disciplina a organização, as competências e o funcionamento da Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça não veda, em seu texto normativo, a vedação à reeleição.

16. Tem-se, portanto, que o padrão nacional estabelecido pelo Conselho Superior admite recondução moderada e controlada, justamente para permitir continuidade sem comprometer a alternância. A vedação absoluta constante da Resolução nº 1.790/2024, portanto, não encontra paralelo no âmbito nacional, revelando-se incompatível com a diretriz institucional estabelecida pelo próprio CNJ.

17. A permanência dessa proibição também impõe dificuldade prática de atendimento ao requisito

de que a coordenação da Ouvidoria da Mulher seja exercida por magistrada do gênero feminino, dada a ainda reduzida participação das mulheres nos espaços públicos de poder, especialmente na composição das Cortes Eleitorais. A representatividade feminina no Judiciário, como é cediço, permanece aquém do desejável, refletindo desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

18. Essa limitação objetiva restringe o universo de elegibilidade e potencialmente compromete a continuidade e eficiência das políticas instituídas, tornando ainda mais necessária a adoção de mecanismos que ampliem as possibilidades de permanência e recondução das magistradas designadas, quando conveniente ao Tribunal. Assim, a flexibilização promovida pela retirada da vedação à recondução mitiga os efeitos da baixa presença feminina nos espaços decisórios.

19. Arremato, portanto, no sentido de que a designação conferida pela Portaria da Presidência nº 59/2024 permanece hígida, razão pela qual encaminho voto no sentido de ratificar a designação da Juíza Luzia Farias da Silva Mendonça para a coordenação da Ouvidoria da Mulher, para conclusão do mandato relativo ao biênio 2024/2026.

20. Por último, considerando os fundamentos acima expendidos, submeto ao Colegiado, juntamente com o julgamento deste feito, a proposta de encaminhamento para alteração da Resolução TRE/AC nº 1.790/2024, especificamente para suprimir a expressão “vedada a reeleição” do art. 3º, adequando a norma deste Tribunal aos padrões do CNJ, às boas práticas de governança e às necessidades de continuidade institucional da Ouvidoria da Mulher.

21. É como voto.

Rio Branco - Acre, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO
Presidente**

EXTRATO DA ATA

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N. 0600159-81.2025.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relatora: Desembargadora WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Matéria Administrativa - Alteração da Resolução TRE/AC n. 1.790/2024 - Coordenação

da Ouvidoria da Mulher - Supressão da vedação à reeleição - Possibilidade de recondução - Designação para a titularidade da Ouvidoria da Mulher no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - Magistrada Luzia Farias da Silva Mendonça.

Decisão: **A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, ratificar a designação da Juíza LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA para a coordenação da Ouvidoria da Mulher deste Tribunal, objetivando a conclusão do mandato relativo ao biênio 2024/2026, e, por maioria, aprovar as alterações da Resolução TRE n. 1.790/2024, nos termos do voto da relatora. Divergente, em parte, o Desembargador Lois Arruda, que votou pela exclusão do trecho segundo o qual a Ouvidoria da Mulher será coordenada “preferencialmente por membro da Corte do gênero feminino”.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Lois Arruda**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, a Juíza **Lilian Braga**, a Juíza **Rogéria Mesquita** e o Juiz **Jair Facundes**. Presente o Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 25 DE NOVEMBRO DE 2025.